



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG
CENTRO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR-CCTA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS
AGROINDUSTRIAIS – PPGSA



HELMO ROBÉRIO FERREIRA DE MENESES

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS
ANTROPOGÊNICOS EM ÁREAS DE AGRICULTURA FAMILIAR

POMBAL- PB

2019

HELMO ROBÉRIO FERREIRA DE MENESES

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS
ANTROPOGÊNICOS EM ÁREAS DE AGRICULTURA FAMILIAR**

Artigo apresentado ao Programa de Pós-graduação em Sistemas Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, para obtenção do título de mestre em Sistemas Agroindustriais.

Orientador: D. José Cezário de Almeida.

POMBAL- PB

2019

M543p Meneses, Helmo Robério Ferreira de.
Princípio da insignificância nos crimes ambientais antropogênicos em áreas de agricultura familiar / Helmo Robério Ferreira de Meneses. – Pombal, 2020.
27 f. : il. color.

Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2019.

“Orientação: Prof. Dr. José Cezario de Almeida”.

Referências.

1. Direito ambiental. 2. Princípio da insignificância. 3. Agricultura familiar. I. Almeida, José Cezario de. II. Título.

CDU 349.6(043)



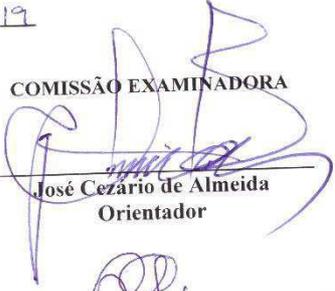
CAMPUS DE POMBAL

**“PRÍNCIPIO DA INSIGNIFICANCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS ANTROPOGENIOS
EM ÁREAS DE AGRICULTURA FAMILIAR”**

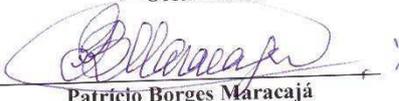
Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

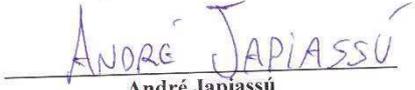
Aprovada em 28/10/2019

COMISSÃO EXAMINADORA


José Cezário de Almeida
Orientador


Aucélia Cristina Soares de Belchior
Orientadora


Patrício Borges Maracajá
Examinador Interno


André Japiassú
Examinador Externo

POMBAL-PB
2019

CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS
RUA: JAIRO VIEIRA FEITOSA, 1770 - CEP.: 58840-000 - POMBAL - PB
SECRETARIA DO PPGSA: 3431-4016 COORDENAÇÃO DO PPGSA: 3431-4069

MENESES, Helmo Robério Ferreira de. **Princípio da insignificância nos crimes ambientais antropogênicos em áreas de agricultura familiar**. 2019. 15f. Dissertação (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Centro de Ciência e Tecnologia Agroalimentar. Universidade Federal de Campina Grande. 2019.

RESUMO

O princípio da insignificância, que visa a não aplicação da punição estatal em crimes de menor potencial ofensivo ao bem jurídico, está gravado em nosso direito moderno, sendo comum sua aplicação aos crimes tratados no código penal brasileiro. Entretanto, no tocante a sua aplicação no direito ambiental, sobressaem os direitos difusos e coletivos aos dos particulares. Discute-se, portanto, até onde tal princípio abrange as ações do homem do campo. Assim, o presente estudo tem por escopo analisar o entendimento jurisprudencial sobre o princípio da insignificância nos crimes ambientais cometidos pelo agricultor familiar. Visa possibilitar uma produção científica que auxiliará os operadores do direito a estabelecerem a pretensão das partes, de previsibilidade das decisões, de fomento à hermenêutica jurídica nos parâmetros dos órgãos jurisdicionais de acordo com os ditames postos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, de cunho bibliográfico, que pretende realizar-se nos meses de agosto e setembro de 2019. O referencial teórico abordado será um conjunto de decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Ceará, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e seus principais precedentes sobre crimes ambientais cometidos por agricultores familiares, de modo a observar o entendimento majoritário. A análise dos dados se dará de forma comparativa entre as diversas jurisprudências consideradas, com posterior discussão dos dados com base no ordenamento jurídico vigente. Os resultados serão dispostos em capítulos que elucidem desde os marcos históricos do direito ambiental até o entendimento atual da aplicação do princípio da insignificância para os crimes ambientais cometidos pelo homem do campo, objeto de estudo desta revisão, de modo a subsidiar a prática dos operadores do direito.

Palavras-chave: Direito ambiental. Princípio da insignificância. Agricultura familiar.

MENESES, Helmo Robério Ferreira de. Principle of insignificance in anthropogenic environmental crimes in family farming areas. 2019. 16f. Dissertation (Master in Agroindustrial Systems) - Center for Agrifood Science and Technology. Federal University of Campina Grande. 2019.

ABSTRACT

The principle of insignificance, which seeks not to apply state punishment in crimes of less potential offensive to the legal good, is recorded in our modern law, and its application is common to crimes dealt with in the Brazilian penal code. However, with regard to their application in environmental law, the diffuse and collective rights stand out over those of individuals. Therefore, the extent to which such a principle covers the actions of the countryman is discussed. Thus, the present study aims to analyze the jurisprudential understanding of the principle of insignificance in environmental crimes committed by the family farmer. It aims to enable a scientific production that will help the legal operators to establish the claim of the parties, the predictability of decisions, the promotion of legal hermeneutics in the parameters of the courts in accordance with the dictates set by the Brazilian legal system. This is an exploratory research, with a qualitative approach, of bibliographic nature, which aims to be held in August and September 2019. The theoretical framework will be a set of jurisprudential decisions of the Court of Justice of the State of Ceará, the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court and its main precedents on environmental crimes committed by family farmers, in order to observe the majority understanding. The data analysis will be comparative between the various jurisprudences considered, with subsequent discussion of the data based on the current legal system. The results will be arranged in chapters that elucidate from the historical milestones of environmental law to the current understanding of the application of the principle of insignificance to environmental crimes committed by rural men, object of study of this review, in order to subsidize the practice of environmental operators. right.

Keywords: Environmental Law. Principle of insignificance. Family farming.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. OBJETIVOS.....	11
3. MÉTODO.....	12
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	13
5. CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, as questões referentes ao meio ambiente despertaram na sociedade a necessidade de discutir as formas de preservação, de reflorestamento, de combate à extinção de espécies e de punir os infratores de forma eficiente.

A grande discussão em tela não está na existência de uma norma penal, mas sim, até que ponto a punição é justa, sendo ela proporcional e necessária ao fato cometido. Assim, a ilicitude na prática da caça de uma *zenaida auriculata* (avoante) é clara e incontestável, mas a punição dada a um agricultor familiar, que matou tal animal para saciar a fome, sua e de sua família, é proporcionalmente justa?

Desse modo, considera-se atual e relevante analisar o contexto dos crimes ambientais cometidos pelos membros do núcleo familiar no desenvolvimento da agricultura de subsistência e a punição aplicada pelo poder judiciário. Faz-se necessário refletir sobre a gestão da agricultura familiar, a qual transcende a discussão de formas de produção ou uso de tecnologias que aumentam a eficiência dos resultados no campo, discutindo também todas as ações que reverberam nas práticas do homem do campo.

Mister se faz, conceituarmos agricultura familiar, que conforme Abramovay (2007), trata-se de um conjunto de três atributos básicos: a gestão, a propriedade e o trabalho, oriundos em sua maioria de indivíduos que mantêm entre si laços sanguíneos ou de casamento.

Destarte, o homem do campo, participante com seus familiares do núcleo da agricultura de subsistência, tem como característica a baixa produção como descreve a lei 11.326 (BRASIL, 2006), e por consequência a baixa arrecadação que o coloca em relação de hipossuficiência, situação esta, que serve de gatilho para cometimento de crimes ambientais, de modo a garantir a manutenção da sua família, seja com a caça de animais silvestres ou com queimadas de áreas de preservação ambiental.

A Constituição Federal, carta magna da nação, assegura em seu artigo 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Logo, o princípio da preservação ambiental é imperativo-atributivo e coercível, influenciando diretamente na aplicação ou não da pena pelo judiciário ao homem do campo.

O meio ambiental é de fato um dos temas mais debatidos atualmente no mundo inteiro. A complexidade da manutenção da existência humana passa diretamente pela garantia

da manutenção de todos os ecossistemas que o cercam. Logo, garantir um meio ambiente equilibrado é o caminho mais eficaz para desacelerarmos a extinção da raça humana.

A bióloga e escritora Rachel Carson, grande ícone na defesa do meio ambiente, em sua obra prima, o *best seller* “Primavera silenciosa”, alerta sobre a ganância do homem e a fragilidade do planeta diante da inescrupulosa busca pela globalização. Destaca as palavras de Albert Schwietzer “O homem perdeu a capacidade de prever e prevenir. Ele acabará destruindo a terra” (SCHWIETZER, apud CARSON, 1964).

Como consequência das garantias constitucionais para preservação do meio ambiente, e pelas diretrizes estabelecidas pelos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, o poder legislativo editou a lei do crimes ambientais (lei. n.º 9.605, 1998), que tipifica de forma abstrata e genérica todos os atos que lesem ou coloquem em risco o meio ambiente, impondo penas duras aos infratores. (BRASIL, 1998)

A lei é clara ao tipificar como crime tais ações, independentemente do *animus* do agente no momento do crime, vejamos a título de exemplo o que desta o art. 29 da lei n. 9.605 (BRASIL, 1998), *in verbis*:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.”

A grande discussão em tela é se o cometimento de crimes ambientais em áreas de agricultura familiar pelo homem do campo, devem ser considerados e punidos igualmente às pessoas físicas e jurídicas que não gozem desse estado de hipossuficiência e que não tenham o *animus* bagatelar, por estado de necessidade.

Desde o nascimento do direito em Roma, base do nosso ordenamento jurídico, já se tinha a diretriz que *mínima non curat pretor*. (ROXIN, 1964 apud BITENCOUTIR, 2015) Logo, o pretor romano não ficava vinculado a julgar desídias de pouca relevância

Com base nesse entendimento jurídico outrora aplicado ao direito civil, o doutrinador e jurista *Claus Roxin* (1964) em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, cria a teoria do injusto penal, onde afirma que ações que mesmo tipificadas como crimes no ordenamento jurídico, não devem alcançar aqueles que praticaram o ato de forma ínfima, de baixa lesão ao bem jurídico tutelado. (ROXIN, 1964 apud BITENCOUTIR, 2015)

Assim, a irrelevância ou insignificância de uma ação humana deve analisada não apenas pela defesa do bem juridicamente atingido, mas principalmente em relação ao grau da intensidade da ação, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de *Claus Roxin*, “mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente

uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade” (ROXIN, 1964 apud BITENCOUTIR, 2015)

O princípio da insignificância traz em seu conceito a ideia de que, os crimes de ínfima ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo estado, em nosso caso o meio ambiente, não contempla a relevância necessária para aplicação de pena.

Conforme explica Purnhagen (2012), o princípio em tela é fruto da teoria da fragmentariedade do Direito Penal. Esta, por sua vez, preceitua que o Direito Penal tutele apenas um fragmento dos interesses jurídicos, quais sejam, os bens jurídicos mais importantes e as lesões de maior gravidade, desconsiderando os de menor lesividade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de Habeas Corpus RHC nº 122.464/BA-AgR, estabeleceu como critérios gerais para a configuração do princípio da insignificância: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, 2014).

Ressalta-se, ainda, que o STF, fiel intérprete da Constituição Federal, também afirma em sua jurisprudência a aplicabilidade do princípio em tela ao direito ambiental:

“EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. HC 112563 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 21/08/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma”

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgamento em tela trata-se de um Habeas Corpus impetrado por um pescador, flagrado praticando pesca predatória de camarão, por meio de utensílios proibidos no período de defeso, tipificado no art. 34 da lei n.º 9.605/1998, o pedido baseava-se na insignificância pelo fato de, após o flagrante, o pescador devolveu os camarões ao *habitat* natural. A quinta turma do tribunal denegou o pedido bagatelar, informando que a relevância na punição se faz presente devido ao período de reprodução das espécie¹.

¹ HC 192.696-SC, Rel Min. Gilson Dipp, julgado em 17/3/2011. Quinta Turma. STJ

É imperioso destacar que o ordenamento jurídico e a doutrina especializada em direito ambiental ainda discutem o alcance e a aplicabilidade deste princípio como ditame, a exemplo da Jurisprudência do STJ, que diverge em alguns pontos do pensamento do STF.

A doutrina penal também discute a temática. Gomes (2013) afirma que as excludentes de punibilidade são comuns em nosso ordenamento jurídico, com a aplicação direta do princípio da insignificância, seja na prática dos crimes de drogas, do dano ao erário público ou de contravenções penais. A discussão está locada na aplicabilidade ao crime ambiental, a situação econômica do infrator e a mensuração do impacto ambiental relevante.

É imperioso destacar, que a própria lei 6.905/98 (lei de crimes ambientais) traz hipóteses em que o juiz pode não aplicar pena, no caso do art. 29. §2º, nos casos de guarda doméstica de animais silvestres, não considerados ameaçados de extinção.

A mesma lei assegura em seus artigos 37 e 50-A, §1º que não comete crime quem abate animal por estado de necessidade², ou seja para salvar a si ou a sua família de perigo atual que não causou, ou para saciar a fome, ou no caso de desmatamento, exploração econômica ou degradação de floresta ou planta nativa, em terras de domínio público ou devolutas, quando praticado para a subsistência do agente ou de sua família.

Segundo o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) em seu artigo 927, determina que juízes e tribunais observem as decisões jurisprudenciais, as súmulas vinculantes, os precedentes judiciais e as orientações dos plenários superiores, com o fim de firmarem um entendimento que possibilite às partes, aos juízes e aos operadores do ordenamento jurídico a previsão de resultados e a garantia da segurança jurídica (BRASIL, 2015)

A priori, as hipóteses legais já seriam necessárias para a resolução dos crimes ambientais cometidos pelo homem do campo, não havendo necessidade da aplicação de um princípio estrangeiro. Ocorre que a lei traz apenas o tipo penal, ou melhor, a conduta exigida da norma jurídica como ensina Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito (NADER, 2019).

O problema encontra-se na adequação ao posto na lei com os fatos, vejamos algumas indicações da necessidade da aplicação da jurisprudência, o artigo 29, §2º diz que o juiz pode ou não aplicar a pena, dependendo das circunstâncias, mais não diz o critério que ele usará para mensurar os fatos e decidir. A mesma coisa corre com os outros dois artigos

² Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

expostos acima, salvar a vida, saciar a fome ou quando necessária subsistência imediata, como o juiz julgará a quantidade e qualidade das ações?

E nos casos, em que a lei trata como crime, mas que axiologicamente não guarda relevância para a sociedade, deve mesmo assim ser aplicada a pena?

Tais respostas nascem da jurisprudência, que segundo o jus filósofo Paulo Nader, dentro da acepção *latu senso*, consiste apenas na reunião de decisões uniformes, prolatadas pelos órgãos do Poder Judiciário, sobre uma determinada questão jurídica (NADER, 2019)

Destarte, quando o tribunal recebe vários recursos, decorrentes de várias sentenças que decidiram sobre o mesmo tema de forma diferente, o tribunal os julgam, e estabelecem um entendimento baseado na maioria das decisões (jurisprudência majoritária/dominante) e publicam em sua base de pesquisa, uma ou várias decisões que serviram de base para nortear os juízes nos julgamentos futuros que versem sobre o mesmo tema.

Desse modo, mediante constatação de que existem divergências no entendimento penal das penas cabíveis a alguns tipos de crimes ambientais, surge a necessidade de pesquisar a interpretação dos tribunais superiores sobre o tema, produzindo material científico que possibilite ao profissional do direito uma aplicabilidade para estabelecer a pretensão das partes, de previsibilidade das decisões, de fomento à hermenêutica jurídica nos parâmetros dos órgãos jurisdicionais.

A presente pesquisa não visa exaurir o entendimento sobre a temática, mas sim, apresentar dados que visem proporcionar ao público um ponto de partida para a melhor reflexão, discussão e aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais cometidos pelos membros da agricultura familiar.

2 OBJETIVOS

2.1 Geral

- Analisar o entendimento jurisprudencial sobre o princípio da insignificância nos crimes ambientais cometidos pelo agricultor familiar.

2.2 Específicos

- Identificar jurisprudências disponíveis sobre o assunto;
- Verificar a presença do princípio da insignificância em decisões jurisprudenciais;
- Compreender como o princípio da insignificância tem sido entendido e aplicado neste âmbito.

3 MÉTODO

Trata-se de uma pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, de cunho documental. Para tal, serão pesquisadas as decisões jurisprudências, do STF, STJ e TJCE para crimes ambientais cometidos no contexto da agricultura familiar, de modo a investigar a aplicação do princípio da insignificância.

Como critérios de inclusão, considerou-se: jurisprudências relativas a crimes faunísticos e florais cometidos pelo agricultor familiar, datadas dos últimos cinco anos. Os dados serão coletados nas páginas eletrônicas dos referidos tribunais.

Para busca das jurisprudências com a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais em áreas de agricultura familiar, foram usados os seguintes termos em diferentes combinações de modo a obter um maior número de resultados: Agricultura familiar; Direito ambiental; Princípio da insignificância; Crime ambiental; Agricultor familiar; Estado de necessidade; Crime de bagatela; Lei.9605/98.

Posteriormente, analisou-se as jurisprudências à luz do princípio da insignificância, com o escopo de encontrar a exposição fática de abordagem de crimes ambientais antropogênicos praticados pelos membros da agricultura familiar, discutindo, posteriormente, a aplicação ou não do referido princípio e sua interpretação, bem como elencando os novos entendimentos que emergiram a partir das decisões.

Os dados extraídos foram apresentados em quadros, sendo subsequencialmente discutidos com base no ordenamento jurídico vigente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Buscou-se analisar todas as decisões jurisprudenciais do Supremo tribunal Federal-STF, Superior Tribunal de Justiça- STJ e Tribunal de Justiça do Ceará-TJCE, no tocante à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais antropogênicos em área de agricultura familiar.

As decisões selecionadas consistiram, unicamente, em acórdãos dos tribunais supracitados. No site do STF, a busca com os descritores obteve um total de 46 acórdãos jurisprudenciais, dos quais apenas sete atenderam aos critérios de inclusão desta pesquisa. Assim, dispõe-se no Quadro 1 as principais características coletas nas decisões jurisprudenciais selecionadas no site do STF.

QUADRO 1: Classificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para crimes ambientais quanto ao princípio da insignificância, contexto de subsistência e novo entendimento. Pombal, Paraíba, 2019.

Jurisprudência	Aplicação do princípio da insignificância	Contexto de subsistência e ou agricultura familiar	Inovação de entendimento
RHC nº 122.464/BA	Sim	Sim	a) mínima ofensividade; b) periculosidade social; c) reprovabilidade; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada
AP 439 / SP	Sim	Não esclarecido	Nenhuma
HC 112563 / SC	Sim	Sim	Nenhuma
INQ 3788 / DF	Sim	Sim	Nenhuma
RHC 125566 / PR	Não	Não esclarecido	Profissionalismo do agente.
HC 135404 / PR	Não	Não esclarecido	Profissionalismo do agente.
HC 150147 AgR / RS	Não	Não esclarecido	Nenhuma

Fonte: Elaborado pelo autor

Para entendermos as decisões oriundas de nossa suprema corte, precisamos antes, entender qual a sua função dentro da organização judiciária brasileira, assim trazemos a conceituação do doutrinador Horácio Rodrigues, vejamos *in verbis*:

“Supremo Tribunal Federal (STF), corte constitucional competente para julgar feitos em competência originária e recursal proveniente de todas as justiças comuns e especiais, quando houver ofensa à Constituição Federal e repercussão geral política, jurídica, econômica ou social da matéria discutida, para a sociedade brasileira” (RODRIGUES, 2018, pág.274).

Como garantidor da integridade das diretrizes constitucionais em nosso ordenamento jurídico, chegou ao STF a discussão sobre a punibilidade de pessoas que ferem a norma jurídica posta no art.225 da Constituição Federal, que trata o equilíbrio ambiental como direito difuso, mas que suas ações não causavam dano relevante para o meio ambiente,

restando assim dúvida entre todos os tribunais e juízes do país de como julgar nessas circunstâncias.

Não obstante, em resposta ao anseio jurídico, e com o escopo de estabelecer segurança jurídica, o STF criou os requisitos básicos para aplicação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na esfera ambiental. Vejamos a jurisprudência em comento:

RHC 125566 / PR – PARANÁ
 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
 Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
 Julgamento: 26/10/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma
 Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
 DJe-252 DIVULG 25-11-2016 PUBLIC 28-11-2016

Parte(s)

RECTE.(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Pesca em período proibido. Crime ambiental tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Proteção criminal decorrente de mandamento constitucional (CF, art. 225, § 3º). Interesse manifesto do estado na repreensão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de risco o meio ambiente ou lhe causar danos. Pretendida aplicação da insignificância. Impossibilidade. Conduta revestida de intenso grau de reprovabilidade. Crime de perigo que se consuma com a simples colocação ou exposição do bem jurídico tutelado a perigo de dano. Entendimento doutrinário. Recurso não provido. 1. A proteção, em termos criminais, ao meio ambiente decorre de mandamento constitucional, conforme prescreve o § 3º do art. 225: “[a]s condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. 2. Em razão da sua relevância constitucional, é latente, portanto, o interesse do estado na repreensão às condutas delituosas que possam colocar o meio ambiente em situação de perigo ou lhe causar danos, consoante a Lei nº 9.605/98. 3. Essa proteção constitucional, entretanto, não afasta a possibilidade de se reconhecer, em tese, o princípio da insignificância quando há a satisfação concomitante de certos pressupostos, tais como: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/8/14). 4. A conduta praticada pode ser considerada como um crime de perigo, que se consuma com a mera possibilidade do dano. 5. O comportamento do recorrente é dotado de intenso grau de reprovabilidade, pois ele agiu com liberalidade ao pescar em pleno defeso utilizando-se de redes de pesca de aproximadamente 70 (setenta) metros, o que é um indicativo da prática para fins econômicos e não artesanais, afastando, assim, já que não demonstrada nos autos, a incidência do inciso I do art. 37 da Lei Ambiental, que torna atípica a conduta quando praticada em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família. 6. Nesse contexto, não há como afastar a tipicidade material da conduta, tendo em vista que a reprovabilidade que recai sobre ela está consubstanciada no fato de o recorrente ter pescado em período proibido utilizando-se de método capaz de colocar em risco a reprodução dos peixes, o que remonta, indiscutivelmente, à preservação e ao equilíbrio do ecossistema aquático. 7. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo recorrente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro,

Defensor Público Federal. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 26.10.2016 (STF, 2016).

Inq 3788 / DF - DISTRITO FEDERAL
 INQUÉRITO
 Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
 Julgamento: 01/03/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma
 Publicação
 ACÓRDÃO ELETRÔNICO
 DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016
 Parte(s)
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
 ADV.(A/S) : JORGE FRANCISCO

Ementa

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LUGAR INTERDITADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. 1. Inviável a rejeição da denúncia, por alegada inépcia, quando a peça processual atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e descreve, com o cuidado necessário, a conduta criminosa imputada a cada qual dos denunciados, explicitando, minuciosamente, os fundamentos da acusação. 2. Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Decisão

Após o voto da Relatora, rejeitando a denúncia, no que foi acompanhada pelos Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 23.06.2015. Decisão: A Turma, por votação unânime, julgou improcedente a acusação, nos termos do voto reajustado da Relatora. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 1º.3.2016 (STF, 2016).

Nos casos em tela, fica clara a aplicação ou não do princípio da insignificância, em decorrência da adequação da ação do pescador aos requisitos estabelecidos pelo STF. Logo, os critérios acima esposados são necessários para a análise do magistrado, quando a defesa do réu alegar incidência do princípio da insignificância.

Das 46 incidências no site do STF, apenas 07 embasaram-se no princípio em tela. Entretanto, nos casos de absolvição pelo princípio da insignificância, ficou clara a presença de estado de pobreza dos agentes. Já para os casos de condenação, mesmo existindo os 04 requisitos criados pelo STF, apresentava-se claramente a característica de profissionalismo, que inviabilizou a absolvição dos réus.

Logo, neste caso, o amadorismo não oriundo de uma prática diurna e reiterada, é entendido pelo STF pela aplicação do princípio em tela. Entretanto, a prática comercial, que

acompanha todo um apetrecho de equipamentos profissionais, afasta a aplicação do princípio no caso concreto.

Essas duas características são inovações na jurisprudência do STF, posteriores ao estabelecimentos dos 04 critérios anteriormente apresentados, podendo classificar-se como uma jurisprudência *prater legis* em nosso ordenamento jurídico.

Em seguida, foram coletadas as jurisprudências do site do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais em áreas de agricultura familiar, obtendo-se 89 decisões, das quais 16 atendiam aos critérios de inclusão da pesquisa e foram classificadas por meio de suas principais variáveis dispostas no quadro 2.

QUADRO 2: Classificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para crimes ambientais quanto ao princípio da insignificância, contexto de subsistência e novo entendimento. Pombal, Paraíba, 2019.

Jurisprudência	Aplicação do Princípio da Insignificância	Contexto de subsistência e ou Agricultura Familiar	Inovação de Entendimento
REsp 1.409.051-SC	Sim	Não esclarecido	Adequação aos critérios do RHC nº 122.464/BA-AgR
REsp 1770667	Sim	Não esclarecido	Nenhuma
AgRg no REsp 1686899	Não	Não esclarecido	Nenhuma
AgRg no AREsp493595	Sim	Sim	Nenhuma
RESP. 1409051-sc	Sim	Sim	Amadorismo.
AgRg no REsp 1591408 / PR	Não	Não esclarecido	Profissionalismo do agente.
HC – 72234/PE	Sim	Não esclarecido	Não adequação aos critérios do RHC nº 122.464/BA-AgR
RESP.1591408-PR	Não	Sim	Nenhuma
ARESP 665254	Não	Não esclarecido	Nenhuma
ARESP. 1620778-SC	Não	Não esclarecido	Nenhuma
HC72234-PE	Sim	Sim	Amadorismo.
AgRg no REsp 1591408	Não	Não esclarecido	Profissionalismo do agente.
RHC 76446	Não	Não esclarecido	Profissionalismo do agente.
RHC 58745	Não	Não esclarecido	Profissionalismo do agente.
REsp 1689342 / TO	Sim	Não esclarecido	Amadorismo
AREsp 1329204 / SC	Não	Não esclarecido	Não adequação aos critérios do RHC nº 122.464/BA-AgR

Fonte: Elaborado pelo autor

Discorramos sobre o papel desta instituição na visão da doutrina processualística brasileira:

“Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte infraconstitucional que possui competências originárias e a quem compete a uniformização da jurisprudência nas ações e recursos referentes às leis federais aplicadas pelas justiças comuns Federal e dos Estados-Membros; esse tribunal, entretanto, não pertence a nenhuma dessas justiças, mas se sobrepõe a elas” (RODRIGUES, 2018, pág.274).

Como visto acima, o escopo de uniformização do entendimento jurisprudencial do país está sob a égide desta corte, logo a interpretação direta das leis está sob seus cuidados, e, de fato, podemos aferir um maior número de decisões que esclarecem o entendimento hodierno nas lacunas deixadas pela lei.

Nas decisões acima, o STJ aplica o entendimento do STF quanto aos 04 critérios de adequação para aplicação ou não do princípio da insignificância e especifica em vários casos as características que definem profissionalismo.

Os Termos “rede de arrasto”, “petrechos de pesca profissional”, “grande quantidade de caça”, “pesca”, “equipamento de desmatamento”, assim como apresenta a tese que mesmo havendo dificuldade econômica na época do cometimento do crime, só haverá a desconsideração da antijuridicidade se proporcional a ação com o resultado.

Vejamos a jurisprudência abaixo:

Processo
AgRg no REsp 1591408 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2016/0089707-3

Relator(a)
Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)
Órgão Julgador
T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento
24/05/2016
Data da Publicação/Fonte
DJe 17/06/2016

Ementa
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE DE PEIXES. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PESCA DURANTE O PERÍODO DE DEFESO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Este Tribunal Superior, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. 2. Inaplicável o princípio da insignificância in casu, uma vez que a quantidade do pescado apreendido (25 kg de peixes de espécies variadas), bem como o fato de a atividade ter sido praticada em período de defeso e com petrechos proibidos para pesca, demonstra tanto a lesividade ao bem jurídico tutelado quanto o elevado grau de reprovabilidade do comportamento delitivo. 3. O estado de necessidade não está caracterizado se não esteve presente, em nenhum momento, o perigo atual e iminente para o réu, condição essencial ao reconhecimento da excludente de ilicitude, nos termos do art. 24 do Código Penal. A mera alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva. 4. A conduta do apenado atendeu tanto à tipicidade formal, pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora, quanto à subjetiva, uma vez que comprovado o dolo do agente; conseqüentemente, há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído se mostrou suficiente para desestabilizar, em certa medida, o ecossistema. 5. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior

Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido (STJ, 2016).

Processo

AgRg no REsp 1689342 / TO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2017/0200552-0

Relator(a)

Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

05/12/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe 13/12/2017

Ementa

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de pescado cumulada com a utilização de instrumentos de uso permitido, como vara de carretilha e isca, demonstram

amadorismo da conduta do denunciado e, portanto, mínima lesividade ao bem jurídico. Precedente. 2. "Na ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verifica-se a atipicidade da conduta." (REsp 1.409.051/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017). 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2017).

Na pesquisa de dados do STJ, das 89 incidências, apenas 16 tiveram como fundamento o princípio da insignificância. Não obstante, em todos os casos, fica clara nos casos de absolvição a presença da baixa quantidade de animais apreendidos, assim como a presença da adequação aos critérios estipulados pelo STF.

Complementando os graus jurisdicionais da pesquisa, o Tribunal de Justiça do Ceará tem como escopo a função de julgar como órgão de segunda instância os processos julgados e recorridos de todas as comarcas do Ceará, assim como é órgão competente para julgar os processos no qual tem competência originária.

Por fim, estão apresentadas as jurisprudências oriundas do TJCE, e suas particularidades. Foram captadas 23 decisões pela busca inicial no site do tribunal, das quais seis atenderam aos critérios de inclusão da pesquisa dispostas no quadro 3.

QUADRO 3: Classificação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará para crimes ambientais quanto ao princípio da insignificância, contexto de subsistência e novo entendimento. Pombal, Paraíba, 2019.

Jurisprudência	Aplicação do princípio da insignificância	Contexto de subsistência e ou Agricultura Familiar	Inovação de entendimento
----------------	---	--	--------------------------

499-11.2017.8.06.0029	Não	Não esclarecido	Profissionalismo e reincidência.
22-90.2004.8.06.0029	Não	Não esclarecido	Nenhuma
8679-87.2011.8.06.0154	Não	Não esclarecido	Nenhuma
2811-10.2015.8.06.0035	Sim	Não esclarecido	Adequação as critérios do RHC nº 122.464/BA-AgR
3001049-45.2016.8.06.0091	Não	Não esclarecido	Inaplicabilidade das excludentes legais.
4322-63.2011.8.06.0122	Não	Não esclarecido	Inaplicabilidade das excludentes legais.

Fonte: Elaborado pelo autor

Após aplicado os critérios de pesquisa em comento, apresentou-se 23 jurisprudências sobre as temáticas, sendo uma de absolvição pela aplicação do princípio e as outras cinco decisões de condenação, pelo não reconhecimento da insignificância nas ações dos réus.

Vejamos em tela uma decisão da corte estadual:

Relator (a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Comarca: Acopiara; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Acopiara; Data do julgamento: 03/10/2017; Data de registro: 03/10/2017)

PENAL. INCÊNDIO. ART. 250 CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9605/98 – IMPOSSIBILIDADE – DOLO CONFIGURADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA- AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO- EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso, o agente ateou fogo na pastagem, atingindo locais habitados, causando perigo aos moradores da região. As testemunhas confirmaram não só a grande dimensão do incêndio, mas também o perigo a que foram submetidas. 2. Não há que se falar, portanto, em absolvição pelo crime de incêndio e enquadramento no crime ambiental, na modalidade culposa, do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. O dolo do acausado restou-se devidamente comprovado pela prova oral coligida em juízo: a ação do réu foi proposital, expondo a perigo à vida, à integridade física e/ou ao patrimônio de pessoas indeterminadas, como minuciosamente relatado pelas testemunhas ouvidas. 3. No que se refere à indenização mínima fixada, a doutrina e a jurisprudência pátria entendem ser necessário o requerimento expresso, oportunizando ao réu o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu no caso. Ausente o pedido expresso, deve ser a indenização mínima fixada excluída de ofício. 4. Em face do entendimento do STF, manifestado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, deve o Juízo de primeiro grau, diante do teor do presente acórdão, verificar a possibilidade de imediato cumprimento da pena por parte do recorrente. 5. Recurso conhecido e não provido. Indenização mínima fixada excluída de ofício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000499-11.2007.8.06.0029, em que é apelante Antônio Rodrigues da Silva Sobrinho e apelado Ministério Público do Estado do Ceará. Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de outubro de 2017 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJCE, 2017).

É fato que a decisão do STF, que teve como relator o Ministro Celso de Melo, o RHC nº 122.464/BA-AgR, trouxe uma nova concepção jurídica sobre a aplicação do princípio

da insignificância criado pelo mestre Claus Roxin, estabelecendo critérios para que todos os juízes tivessem como diretrizes para auxiliá-los nos julgamentos das ações penais.

Como era de se esperar, tais requisitos foram inseridos também na esfera do direito ambiental, tal aplicação é reconhecida pela doutrina brasileira, vejamos o relato do doutrinador Romeu Thomé sobre o tema:

“a lei ambiental não deve ser aplicada para punir as chamadas "ações insignificantes" (sem potencial ofensivo ao meio ambiente) . A " Ultima ratio da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social."71 O direito penal deve incidir somente quando as demais instâncias - civil e administrativa - se mostrarem insuficientes para coibir a conduta infracional. Para o Superior Tribunal de Justiça, "o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima." (STJ, H C 869 1 3/PR, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2008).” (THOMÉ, 2015, pág.719).

Assim, não há controvérsia no tocante à aplicação do princípio, mas sim de suas diversas faces diante do ordenamento jurídico vigente.

O STJ, assim como o STF, regula as hipóteses de adequação do caso concreto aos critérios já estabelecidos, acrescentando a reincidência e o profissionalismo na prática ilícita dos crimes ambientais como novos critérios para impossibilidade de absolvição com base no princípio em tela, tornando menor o número de julgados favoráveis nos últimos 5 anos.

Destacamos, que apenas 22% das jurisprudências do STJ foram de aplicação do princípio da insignificância, resultando na absolvição dos réus. Todos os outros casos foram negados, por sua maioria, como exemplificado no quadro 2, devido às características de comercialização de espécies nativas pelos réus.

Ressalta-se, que no julgamento da RESP. 1591408-PR, o STJ afastou a aplicabilidade do princípio bagatelar, mesmo havendo provas concretas da dificuldade econômica do réu, por haver traços de profissionalismo na ação.

Nos casos de pesca irregular, vistos nos RESP 665254, RES. 1558132 e RHC 60419 do STJ, a presença de vários quilos de camarões pescados na piracema, o uso de equipamentos de profissionais de pesca, como rede arrasto e a reincidência em crimes, fizeram o entendimento endurecer, estabelecendo assim, um maior cuidado com o equilíbrio ambiental (STJ, 2019).

Na mesma corrente, nos últimos 5 anos, encontramos apenas um caso de absolvição no TJCE, pela aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais.

O que nos chama a atenção, é o endurecimento do entendimento jurisprudencial no tocante à aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Os crimes corriqueiros de nossa região, tais como queimada, criação de animal silvestre (papagaio), corte de árvore nativa e carcinicultura, assim como construção em locais de preservação não tiveram atendidos os pedidos da defesa de absolvição com base no princípio objeto do presente trabalho. (TJCE,2019)

Como interpretador da norma jurídica, o TJCE ao analisar no caso concreto hipótese que se enquadraria no art. 29 da lei 9,605/98, em que é dada a possibilidade de não aplicação da punição de acordo com as circunstâncias quando se tratar de criação de animais silvestres, o tribunal entendeu, que mesmo sendo apenas um animal, no caso um papagaio, ave comumente criada em nossa região, entendeu pela manutenção da condenação. (proc. 4322-63.2011.8.06.0122).

É imperioso destacar que os pontos convergentes na aplicação do princípio da insignificância em todos os julgados foram: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; e) amadorismo da ação; f) pobreza como fator de subsistência.

Mesmo não havendo resultado positivo na pesquisa utilizando os descritores agricultora familiar e agricultor familiar, fica clara as ações típicas do homem do campo, como criação de animal silvestre, pesca em período proibido, queimadas em pequenas áreas de terra, ou corte de arvores nativas, que associadas aos fatores acima geraram absolvição dos réus.

O endurecimento do entendimento jurisprudencial, nos mostra que, pelo menos no âmbito do direito ambiental, a hermenêutica jurídica encontra-se arraigada ao conservadorismo, sendo que, mesmo havendo as hipóteses de inexpressividade da lesão jurídica provocada ao meio ambiente, os tribunais mantêm as decisões de condenação, fortalecendo a ideia de “tolerância zero” aos atos ilícitos praticados contra os ecossistemas.

Segundo o entendimento do douto professor de direito penal, Jardel de Freitas Soares, em sua obra *La criminalidade ambiental de las empresas em el mercosur*, explica sobre a concepção de ato ilícito “ *El ilícito penal refierese a ilícito más oneroso, cuya la intensidad alcanzó um bien jurídico de gran relevância social penalmente protegido*” (SOARES, 2013, pág. 67)

O requisito de aplicação do princípio da insignificância, caracterizado como: reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, remonta à obra do jurista *Miguel*

Reale, que ao criar a teoria tridimensional do direito, atribui ao valor, a concepção axiológica do povo na dialética entre o fato e norma jurídica, (REALE,2001)

As divergências jurisprudenciais, aparentam a dualidade trazida ao direito penal, do seu uso como última *ratio*, a natureza subsidiária do direito penal implica em seu uso apenas nas últimas consequências. Logo, ato de baixa relevância social deve ser controlado por outras áreas do direito.

Tal raciocínio, é defendido pela teoria minimalista do direito penal, com explica o doutrinador e professor Rogério Greco, que a punição por meio de pena, principalmente da restritiva de liberdade é uma intervenção do Estado muito drástica, sendo preferível a ação de outros ramos do direito. (GRECO,2017)

“A última entre todas as medidas protetoras que se devem considerar, quer dizer, que somente pode intervir quando falhem os outros meios de solução social do problema – como a ação civil , as sanções não penais, etc., - Por isso, se denomina a pena como ultima ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos” (ROXIN,76, pág.65)

Assim, nos surge a grande pergunta, se a aplicação das penas da lei de crimes ambientais é o meio mais justo para coibir e preservar o meio ambiente, nos casos de lesões de pequena expressividade, como a retirada de 12 camarões do mar em período de defeso, ou melhor; na criação de um animal silvestre (papagaio) no domicílio do réu?

Não podemos deixar de falar, que a lei 6.905/98, traz a possibilidade de resolução desses conflitos sem aplicação de pena, usando subsidiariamente a aplicação das medidas da lei 9.099/95 (lei dos juizados especiais), havendo a possibilidade de transação penal, suspensão condicional da penal, assim como a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito nos casos de crimes com condenação até 4 anos.

Assim, os processos são extintos sem resolução do mérito, sem aplicação de pena restritivas de liberdade ou até de direitos, dependendo do caso, mas sempre havendo a reparação do dano, logicamente quando ainda possível.

O professor Frederico Amaro, explica que a lei de crimes ambientais recepcionou e adotou as formas de acordos nos crimes de menor potencial ofensivo ao meio ambiente, possibilitando a extinção do processo sem a discussão de culpa. (AMARO, 2014).

Consideremos um agricultor ao ser processado por crime ambiental de baixo potencial lesivo, lhe será formulado proposta de termo de ajustamento de conduta. Caso não aceite, o *parquet* continuará com a ação penal, processo este, em que alega a aplicação do princípio da insignificância como fator absolutório. Sendo sua tese aceita ou não na sentença,

tal ato decisório caberá recurso. Protocolado tal recurso no TJCE, o tribunal discutirá se a sentença foi coerente ou não em aplicar tal decisão. Logo, se a ação do réu respeitar todos os critérios estabelecidos pelo STF, somados aos acrescentados pelo STJ e regionalizados nos acórdãos-modelo do TJCE, haverá absolvição do acusado.

5 CONCLUSÃO

Ao analisarmos as jurisprudências atuais dos tribunais superiores do país sobre a temática, percebemos de forma clara que o princípio da insignificância é usado de forma unânime em todos os graus de jurisdição, com critérios determinados, havendo uma uniformização das decisões sobre o tema.

Conclui-se, que de forma hierárquica, o Supremo tribunal Federal, O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Ceará estabelecerem os seguintes critérios oriundos de seu entendimento jurisprudencial: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; e) amadorismo da ação; f) pobreza como fator de subsistência.

Dentre as características que nos apresenta a aplicação do princípio em áreas de agricultura familiar, encontrados nas jurisprudências do TJCE, são os atos comuns ao homem do campo, como por exemplo: queimadas, pesca, criação de animal silvestre (pássaros), construção em área de proteção ambiental.

Ressalta-se que não é possível identificar todos os fatos narrados nas peças iniciais do processo, como por exemplo, idade, profissão, renda, local de residência, local de trabalho ou o próprio local do crime, visto que a jurisprudência se trata de um resumo de uma decisão judicial que representa o entendimento da corte. Dessa forma, é temeroso afirmar que o homem do campo está desprovido da aplicação do princípio da insignificância, em detrimento da pessoa residente em meio urbano.

Assim, concluímos, que os resultados obtidos na presente pesquisa apontam para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais cometidos em áreas de agricultura familiar.

É notório que a aplicação de tal princípio no âmbito do direito ambiental é extremamente cauteloso, e que os critérios de adequação não são oriundos das leis, visto que o princípio bagatela não tem previsão legal em nosso ordenamento jurídico, ou seja; não dispõe de uma lei conceituando e estabelecendo diretrizes. Coube aos tribunais traçarem os requisitos necessários para adequação da insignificância da ação em casos concretos.

Parece-nos, que o Estado-Juiz, ao se deparar com o paradoxo de punir ou não o ato ilícito, responde ponderadamente, como se ouvisse as palavras de Rachel Carson (2010): “a rapidez da mudança e a velocidade com que as novas situações são criadas seguem o ritmo impetuoso e insensato da humanidade, e não o passo cauteloso da natureza”

Assim, o preceito constitucional de equilíbrio do meio ambiente cravado no artigo 225 da constituição federal é extremamente respeitado, sendo a absolvição por inexpressiva lesão ao meio ambiente taxado como uma exceção à regra nos julgados ambientais.

Remonta-se há milhares de anos atrás, quando nasce o pensamento grego “*Ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus; ergo, ubi homo, ibi jus*”, onde houver homem, haverá sociedade. Evidencia-se que o homem vive em conflito com seus iguais ou com a própria natureza. Logo, mister se faz a presença do direito, para onde houver homem, haja *jus* para controlá-lo.

Considerando que o Direito é um conjunto de normas impostas pelo estado para gerir a vida em sociedade com um fim único de atingir a justiça, este estudo não buscou esgotar as discussões sobre o tema, mas tem como escopo fomentar a reflexão sobre as normas jurídicas que tratam sobre aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais em áreas de agricultura familiar.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do Capitalismo Agrário em questão**. São Paulo. Edusp, 2007. “Uma nova extensão para a agricultura familiar”. In: Seminário Nacional De Assistência Técnica e Extensão Rural. Brasília, DF, Anais, 2007, p. 29.

ASSIS, Maria Cristina de. **Metodologia do trabalho científico**. v. 20, 2013. Disponível em: <http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/metodologia_do_trabalho_cientifico_1360073105.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, jul, 2018.

BRASIL, **Lei Nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília – DF. 2006

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília – DF. 2015

PURNHAGEN, Thayse Catherine; BODNAR, Zenildo. A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v.3, n.2, p. 1448-1466, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044: acesso em 22 de jul.2018.

CARSON, Rachel, 1907-1964. **Primavera silenciosa** / Rachel Carson ; (traduzido por Cláudia Sant’Anna Martins), 1ª ed. – São Paulo: Gaia, 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, DF, jul.2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**, 3ª ed. Atual e ampliada,. 2013, Revista dos Tribunais. São Paulo.2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CRIT%C9RIOS+INSIGNIFIC%C2NCIA%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/y4mjakqx>. Acesso em: 04 set 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em out. 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em out. 2019

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** / Paulo Nader – 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo** / Horácio Wanderlei Rodrigues, Eduardo de Avelar Lamy. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**/ Romeu Farias Thomé da Silva – 6^a ed. Re. Ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

SOARES, Jardel de Freitas, **La criminalidade ambiental de las empresas em el mercosur** / Jardel de Freitas Soares; tradução Camila Pinto Gadelha. – Cajazeiras – PB: Real, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. - 25^a ed. - São Paulo: Saraiva, 2001

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas** / Rogério Greco – 3^a ed. Ver., ampl, e atual. – Niterói, RJ: Impetus, 2016.

ROXIN, Claus. **Derecho penal** – Parte general. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade, **Direito ambiental esquematizado** / Frederico Augusto Di Trindade Amado. – 5.^a ed. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : Método, 2014.